



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000183/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-03.054 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 31/10/2003, 31/12/2003

JULGAMENTO A QUO. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o óbice erigido referente à inexistência de informações relativas à aquisição de insumos e de outros bens e serviços geradores de créditos, devendo ser analisadas todas as informações declaradas em DIPJ, bem como as constantes das cópias de notas fiscais trazidas aos autos na fase de impugnação, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 31/10/2003, 31/12/2003

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Na apuração da contribuição para o PIS, na sistemática da não cumulatividade, devem-se considerar os créditos apurados de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida, para que uma nova seja proferida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/05/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Recife/PE (fls. 403 a 414) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 234 a 254) para se contrapor ao lançamento de ofício (fls. 5 a 9) relativo à contribuição para o PIS na modalidade não cumulativa, decorrente da constatação de que os valores recolhidos teriam sido inferiores aos devidos, apurados pela Fiscalização com base nas declarações originais e retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo (DCTFs e DIPJs), conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 229 a 231).

Em sua Impugnação, o contribuinte alegou que vinha recolhendo a contribuição de forma indevida, pois considerava na apuração da base de cálculo (i) as remunerações dos trabalhadores temporários, (ii) os encargos sociais e (iii) a taxa administrativa, sendo que, em conformidade com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões, somente a taxa administrativa, que corresponde à comissão auferida pela intermediação, representaria o faturamento das empresas de agenciamento de mão de obra temporária, e não o total constante das notas fiscais.

Segundo o interessado, o auto de infração estaria totalmente errado e seria nulo de pleno direito, tendo em vista que não teriam sido considerados os créditos referentes a energia elétrica e a bens e serviços utilizados como insumos, nos termos autorizados pela Lei nº 10.637/2002.

Ainda de acordo com ele, o agenciamento de mão de obra temporária é regido pela Lei nº 6.019/1974, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/1974, sendo que, nos contratos firmados com as empresas tomadoras dos serviços, são estabelecidos tanto os valores dos salários e dos encargos sociais, quanto o valor devido pelo agenciamento e a assistência aos trabalhadores, devendo ser calculada a contribuição para o PIS somente sobre o valor efetivamente recebido a título de taxa ou comissão.

Em sua argumentação, alegou o contribuinte que o Fisco, ao agir de forma diferente da considerada correta, afrontou os princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da legalidade, da tipicidade e da competência residual.

A DRJ Recife/PE manteve o crédito tributário, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária, a base de cálculo do PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados. Os salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora - que os contrata e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica -, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo do PIS.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

PIS NÃO CUMULATIVO.

Com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real passaram a ser tributadas pelo PIS com a incidência não - cumulativa, o qual passou a vigor a partir de 1º de dezembro de 2002.

TRIBUTOS - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apontou o relator *a quo* que seria improcedente a alegação do contribuinte de que a Fiscalização não teria levado em consideração, na apuração da contribuição para o PIS com base na Lei nº 10.637/2002, o direito do sujeito passivo de abater os créditos de energia elétrica, bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e de outras operações, pois teriam sido utilizadas pelo Fisco as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, onde não constaria valor de nenhuma isenção ou exclusão permitida pela legislação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os mesmos argumentos de defesa e reitera seu pedido de se proceder a nova apuração da base de cálculo da

contribuição para o PIS, restringindo a base de cálculo à comissão/taxa administrativa, bem como de se considerarem os créditos permitidos pelo art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ou, alternativamente, que se realize diligência para se proceder a nova apuração do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício relativo à contribuição para o PIS, calculada na sistemática da não cumulatividade instituída pela Lei nº 10.637/2002.

Quanto à arguição preliminar de nulidade do auto de infração, registre-se, de pronto, que inexistente qualquer irregularidade formal no lançamento de ofício, dado que realizado em conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido pelo Decreto nº 70.235/1972, precipuamente em seu art. 10, tendo sido lavrado por servidor competente, com observância das regras garantidoras do contraditório e da ampla defesa, nos termos determinados pelo art. 59 do mesmo decreto.

No que se refere à alegada ofensa a princípios constitucionais, deve-se registrar que o lançamento se deu com base em lei vigente e válida, cujos comandos são de observância obrigatória pela Administração tributária, sob pena de responsabilidade.

Além disso, conforme preceitua a Súmula CARF nº 2, este órgão colegiado “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Afastam-se, portanto, as preliminares de nulidade arguídas.

No mérito, há que se destacar que improcede a alegação do Recorrente de que a apuração da contribuição para o PIS deva se dar somente em relação à comissão recebida pelo agenciamento da mão de obra temporária, excluindo-se as despesas trabalhistas e os encargos sociais, pois, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/2002, a contribuição para o PIS deve ser calculada sobre o faturamento mensal, incluindo todas as receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A tributação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e sobre as demais receitas tem como hipótese de incidência o resultado da venda de produtos ou da prestação de serviços, assim como da obtenção de outras receitas, independentemente dos desdobramentos contábeis subsequentes.

A tributação de receitas não se confunde com a tributação do lucro, pois, nesta, admite-se a dedução de todos os dispêndios (custos e despesas) necessários e usuais ao funcionamento da sociedade empresária. Uma vez auferida uma receita, sobre ela incidirão as contribuições para o PIS e a Cofins, independentemente de se consubstanciarem, ao final, em lucro ou prejuízo.

Toda atividade empresarial envolve custos que impactarão negativamente o saldo das receitas auferidas, o que, contudo, não significa que a parcela da receita absorvida pelos custos deixará de ser receita para fins de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

O critério que deve orientar a identificação de uma receita é o jurídico e não o econômico ou empresarial, pois parte significativa do que vier a ser auferido pelas pessoas jurídicas será vertida a terceiros a título de pagamento pelos serviços prestados, pelos bens adquiridos ou por outros custos e despesas incorridos.

Não bastassem tais constatações, tem-se que, conforme consta do REsp nº 1.141.065, cujo julgamento se deu na sistemática dos recursos repetitivos, a “base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários”.

Por força do disposto no art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A matéria relativa à incidência do regime da não cumulatividade para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) – RE 607.642 –, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral, mas não se determinou o sobrestamento dos processos versando sobre a mesma questão que estivessem em andamento, em razão do que, por força do contido no § 1º do art. 1º e no art. 4º da Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012, em que se determina que, nos casos da espécie, inexistindo determinação do STF no sentido de sobrestar todos os processos em andamento que versem sobre a matéria, eles devem ser submetidos a julgamento, não se lhes aplicando o sobrestamento.

Portanto, afastam-se as alegações do Recorrente relativas à incidência restrita da contribuição à comissão recebida pela intermediação da mão de obra temporária.

No entanto, em um ponto, assiste razão ao Recorrente, pois, conforme se verifica do demonstrativo elaborado pela Fiscalização, presente à fl. 228, foi considerada na apuração da contribuição apenas a receita bruta declarada na DIPJ, não tendo sido levado em conta qualquer valor a título de crédito, nos termos autorizados pelo art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Na ficha 05-A da DIPJ (fls. 193 a 194), consta dos demonstrativos que o contribuinte incorreu em despesas operacionais, como despesas com a prestação de serviços por pessoas jurídicas, aluguéis, despesas com depreciação etc., que não foram consideradas pela Fiscalização. A depender de verificações mais acuradas, tais dispêndios podem se subsumir em algumas das hipóteses legais que autorizam o creditamento.

Além disso, junto à sua Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias de notas fiscais (fls. 278 a 397) relativas à aquisição de cheque refeição, vale-transporte, uniformes, botas, luvas, confecção de crachás, manutenção de relógio de ponto, material de

limpeza etc., que não foram analisados pela Delegacia de Julgamento, tendo esta se fundado apenas no fato de que a Fiscalização havia se pautado nas informações declaradas pelo contribuinte em DIPJ, ignorando as informações adicionais acima apontadas.

O procedimento do Recorrente se deu em conformidade com o contido no art. 16, § 4º, do PAF, em que se determina que as provas serão trazidas aos autos no momento da Impugnação.

Constata-se que a autoridade julgadora de piso não analisou as cópias de documentos trazidas aos autos pelo contribuinte, contendo informações relevantes no que se refere à possibilidade de existência de eventuais créditos a serem abatidos na apuração da contribuição na sistemática da não cumulatividade, nos termos autorizados pela Lei nº 10.637/2002.

Nesse contexto, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o óbice erigido referente à inexistência de informações relativas à aquisição de insumos e de outros bens e serviços geradores de créditos, devendo ser analisadas todas as informações declaradas em DIPJ, bem como as constantes das cópias de notas fiscais trazidas aos autos na fase de impugnação, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

O interessado deverá ser cientificado da nova decisão, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator